



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Conselho Estadual de Educação - Plenário

Parecer nº 270/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020

PROCESSO Nº 1260.01.0047640/2020-22

RELATORA: Ivonice Maria da Rocha

APROVADO EM 27.8.2020

Esclarecimentos complementares ao Parecer 79/2020, que se manifestou sobre expediente de interesse do Instituto Educacional Mala Mattiana, de Belo Horizonte.

Histórico

A representante da instituição escolar em apreço, Sra. Mariana Dias Duarte Borchio, por intermédio de correspondência protocolada, neste Conselho, em 11.3.2020 (18438796), presta os esclarecimentos a respeito do entendimento discordante deste CEE, quanto ao modelo pedagógico de enturmação de alunos da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, apreciado pelo Parecer CEE nº 79/2020 (17772042), que concluiu, verbis:

“O Instituto Educacional Mala Mattiana, sediado em Belo Horizonte, enviou comunicado sobre adoção do modelo pedagógico de turmas cicladas para oferta da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem assinatura do remetente.

Esta Câmara de Planos e Legislação observa que não há amparo legal para essa proposta e, em nenhuma hipótese, poderá ser organizada turma ciclada com alunos de mais de um ciclo, sob pena de nulidade dos estudos praticados, sem sustentabilidade de validade para os atos.

Que se dê ciência à direção da entidade das implicações decorrentes da organização de turmas cicladas com alunos de mais um ciclo.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.

a) Maria das Graças de Oliveira – Relatora”

Em 21.8.2020, fui designada relatora da matéria, pelo Presidente da Câmara de Planos e Legislação.

Mérito

O Instituto Educacional Mala Mattiana, por sua direção, considerando a questão, ora focalizada, esclarece para, ao final, indagar:

“Peço desculpas se não ficou claro a intenção de agrupamento, conforme explicitado em adendo à consulta, a mesma seguiria as orientações de ofício circular nº 042/2014.

“(…)

1.3. Essas turmas deverão ser formadas, quando necessário, observando, criteriosamente, cada um dos ciclos do Ensino Fundamental, nos termos da Resolução SEE nº 2.197/2012, a saber:

- Ciclo da Alfabetização: turmas com alunos do 1º, 2º e 3º anos.

- *Ciclo Complementar: turmas com alunos do 4º e 5º anos.*
- *Ciclo Intermediário: turmas com alunos do 6º e 7º anos.*
- *Ciclo da Consolidação: turmas com alunos do 8º e 9º anos.*

Em nenhuma hipótese poderá ser organizada turma ciclada com alunos de mais de um ciclo.

1.4. Deverá ser observado nas Escolas Estaduais, o quantitativo de alunos nas turmas em cada ciclo, considerando:

- *nos anos iniciais do Ensino Fundamental, **média** de 15 (quinze) alunos por turma ciclada;*
- *nos anos finais do Ensino Fundamental, **média** de 20 (vinte) alunos por turma ciclada.*

A opção pela nomenclatura Cicladas foi retirada do documento citado acima. Em momento algum houve a intenção de agrupar mais de um ciclo na mesma turma.

Sendo a nossa prática o agrupamento conforme orientações de Vossa Senhoria no Parecer.

Apesar de ser amparada pela SEE a legislação, conforme descrito no parecer que nos foi enviado, foi orientação da própria Secretaria de Educação a Consulta ao Conselho por diferentes opiniões no setor de fiscalização da Secretaria de Educação, mais especificamente:

No trabalho por ciclos, podemos trabalhar com um regente por ciclo, conforme o número de alunos ou é necessário um regente por série?"

O estudo realizado pela Superintendência Técnica do Conselho Estadual de Educação (17772345) propõe que se responda, pontualmente, à indagação formulada, afirme-se que o modelo pedagógico programado por instituições de ensino e sua execução é de responsabilidade de cada escola, respeitadas as normas comuns e do seu sistema de ensino. É neste particular que o art. 12 da Lei nº 9.394/96 confirma, de vez, e de forma inquestionável, o caráter próprio do agir de cada escola, quando diz:

"Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica..."

Conclusão

Mediante o exposto e considerando as normas vigentes sobre o assunto em tela, em especial as normas e orientações da Secretaria de Estado de Educação, sou por que este Conselho responda, à instituição, pontual e afirmativamente, sobre a organização, em turmas cicladas, e reafirme a sua autonomia para a execução da proposta pedagógica, no que se refere ao quantitativo de profissionais para atuar na regência das turmas cicladas.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.

Ivonicé Maria da Rocha - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 09/09/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19110390** e o código CRC **40605D4E**.

